PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023690-04.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO CÁRCERE EM PRISÃO DOMICILIAR, COM BASE NOS INCISOS III E V DO ART. 318, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE CONDENADA POR CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 318-A DO CPP. MENOR DEVIDAMENTE ASSISTIDO, AOS CUIDADOS DA AVÓ MATERNA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, EM HARMONIA COM O OPINATIVO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8023690-04.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Camaçari/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e paciente, LARISSA DA SILVA SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023690-04.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI Advogado (s): RELATÓRIO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com habeas corpus em favor de LARISSA DA SILVA SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Camaçari/BA. Exsurge dos autos que a Paciente respondeu à ação penal nº 0700065-84.2021.8.05.0039, sendo recentemente condenada a 14 anos de reclusão em regime fechado, sendo negado à paciente o direito de recorrer em liberdade. Informou que, após tomar conhecimento de que a Paciente é mãe de criança de quatro anos e que apresenta transtorno do espectro autista, ingressou com pedido de prisão domiciliar junto ao Juízo de 1º grau, tendo este deixado de apreciar o pleito defensivo, afastando sua competência em virtude de ter sido iniciada a execução provisória da pena, diante da condenação da Paciente pelo Tribunal do Júri, ocorrida em 02/03/2023. Irresignada, a Impetrante impetrou o habeas corpus nº 8008953-93.2023.8.05.0000, sendo concedida parcialmente a ordem para determinar que o Juízo a quo apreciasse o quanto requerido pela Defesa. Sustentou que, após ter ciência do acórdão, o Juízo proferiu decisão salientando a impossibilidade de acesso aos autos, dado que estes foram remetidos ao 2º grau para apreciação do recurso de apelação interposto. Asseverou o descumprimento do quanto determinado no acórdão proferido no writ anteriormente impetrado por parte da autoridade coatora. Destacou que a Paciente faz jus ao benefício da prisão domiciliar, consoante previsão do art. 318, incisos III e V do CPP, por ser mãe de criança autista de 04 anos de idade, ressaltando ser a única ascendente presente no registro do menor. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, a fim de que seja concedida a prisão domiciliar, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a inicial. A liminar foi indeferida (id. 44638210). As informações judiciais foram apresentadas (id. 45159455). A Procuradoria de Justiça, em opinativo de id. 45314392, pugnou pela denegação da ordem. É o

relatório. Salvador/BA, 30 de maio de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023690-04.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMACARI Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de LARISSA DA SILVA SANTOS, alegando, em síntese, a necessidade de conversão do cárcere em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III e V. Segundo consta dos autos, a Paciente respondeu à ação penal nº 0700065-84.2021.8.05.0039, sendo recentemente condenada a 14 anos de reclusão em regime fechado. Ingressando no mérito do mandamus, no que tange ao pedido de substituição da segregação pela prisão domiciliar, mostra-se que a Paciente não faz jus ao referido benefício legal. Observase que o Código de Processo Penal, ao disciplinar a conversão do cárcere das mulheres mães ou gestantes, expressamente veta a incidência da norma quando o crime em questão for praticado com violência à pessoa, consoante artigo abaixo transcrito: Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaca a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Assim, no caso presente, muito embora seia mãe de uma crianca de 04 anos de idade. revela-se incabível a substituição pleiteada, dado que a Paciente é acusada de praticar crime grave e com violência à pessoa, não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. INTEGRAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. REOUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. (...) 4. Os requisitos para a concessão da prisão domiciliar não foram preenchidos, considerando que o caso envolve crime de homicídio qualificado, em concurso de agentes, envolvendo facções criminosas. Assim, embora a recorrente possua filhos menores e, mesmo diante da necessidade de observância à doutrina da proteção integral às crianças, tem-se que o caso concreto não permite a concessão da prisão domiciliar, diante da expressa vedação legal, contida no inciso I do art. 318-A do CPP. 5. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 140509 CE 2020/0347293-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 24/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. PRECARIEDADE DA DEFESA. IRREGULARIDADES EM INTERROGATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ). 2. 0 não enfrentamento de matéria pelas instâncias originárias impede sua análise pelo STJ, sob pena de supressão de instância. 3. O cometimento de crime com emprego de violência ou grave ameaça a pessoa impede a concessão do direito à prisão

domiciliar prevista no art. 318—A do CPP. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ — AgRg no HC: 718569 MT 2022/0014211—0, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) Por fim, insta consignar que exsurge da leitura da petição inicial, a informação de que a criança se encontra aos cuidados da avó materna, ao que se presume estar recebendo a adequada atenção quanto as suas necessidades, consoante relatório médico colacionado no bojo da petição inicial. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas e com esteio no opinativo da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ—LO. É como voto. Comunique—se ao Juízo de origem acerca do julgamento do presente habeas corpus, atribuindo—se a este acórdão força de ofício. Salvador/BA, 30 de maio de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora